



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-11553

Volume 1

Data: 06/11/20145

Despachos

Trata-se de recurso, tempestivo, interposto pela A AUDIBRAS – AUDITORES E CONSULTORES S/S contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/MC/198/2015, datado de 20/10/2015, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2015, conforme previsto no art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

2. Em sua defesa, o recorrente alega que: a) no ano de 2014, não ocorreram alterações nos dados cadastrais da empresa e nem dos sócios; b) que a não entrega da declaração de conformidade não gerou nenhum risco de dano ao mercado; c) não causou qualquer prejuízo a CVM ou a terceiros, e d) a sociedade de auditoria independente não prestou serviços para entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Acrescenta ainda, que somente tomou conhecimento da necessidade de entregar a Declaração de Conformidade do ano de 2015, por ocasião do recebimento do Ofício/CVM/SNC/MC/198/2015 que informava sobre a aplicação da multa.

3. Alega, ainda, que *“o valor aplicado é excessivo, e sua manutenção vulnera o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, afetando, assim, a capacidade financeira da recorrente de quitar a multa imposta.”*

4. Requer que a multa aplicada seja *“declarada nula ou substituída por pena de advertência, ou alternativamente, que o valor seja reduzido a um patamar razoável, evitando assim que maiores prejuízos sejam causados a recorrente”*

5. Inicialmente, é necessário esclarecer que a obrigação de confirmar a validade das informações contidas nos formulários cadastrais, prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011, é devida mesmo por aqueles auditores que estão com seus cadastros atualizados e não se confunde com aquela prevista no inciso I do mesmo artigo. O inciso VII do Anexo I deste normativo também não deixa dúvida de que o ora recorrente está instado a adimplir as obrigações positivadas no art. 1º da instrução em comento.

6. Neste sentido, é importante ainda chamar atenção para o fato de que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. **Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.**

O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).

7. Quanto à sugerida ausência de prejuízo pela não entrega da declaração de conformidade, convém destacar que, salvo melhor juízo a ser realizado pelas instâncias superiores, em razão do positivado na parte final do inciso II do art. 9º da Lei nº 6385/76, a multa cominatória pelo não atendimento de informações à CVM não deve ser confundida com a aplicação das penalidades previstas no caput do art. 11 da lei antes mencionada. A multa cominatória diária que foi imposta ao recorrente não é uma penalidade, mas sim um meio de coagir o participante a prestar as informações a que está previamente obrigado pela disposição do já mencionado inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011. Desta forma, prescindível a ocorrência de prejuízos derivados da omissão do recorrente para que a multa prevista no inciso I do art. 5º da instrução antes mencionada seja aplicada e cobrada.

8. Em relação à alegada ausência de clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, cabe observar que a regra prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011 destina-se a todos os auditores independentes, não importando se têm ou não clientes no mercado regulado por esta autarquia ou se estejam em efetivo exercício da atividade de auditoria. Para que seja passível de tal obrigação, basta que o mesmo esteja com registro ativo no cadastro de auditores desta autarquia. Com efeito, o parágrafo único do normativo antes citado informa que os participantes que estejam com o seu registro suspenso não estão obrigados às determinações ali positivadas. Tal, não é a situação do recorrente.

9. Quanto à razoabilidade e à proporcionalidade das multas cominatórias aplicadas pela CVM aos participantes do mercado de valores mobiliários inadimplentes com suas obrigações de prestar



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

informações, é esclarecedora a manifestação da Procuradoria Federal Especializada – CVM expressa no MEMO nº 432/2011/GJU-2/PFE/-CVM/PGF/AGU, de 18 de novembro de 2011, que instrui como segue:

Por fim, em relação aos específicos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em breves linhas, sugerem que a Administração Pública, em seus atos, busque sempre se utilizar do meio menos gravoso para atingir suas finalidades, que seja adequado para tanto, e, ainda, que guarde relação de proporção com aquilo que se pretende.

Esse juízo, no caso concreto, foi levado em consideração quando da edição da norma específica que prevê a aplicação da multa cominatória de que se trata, não sendo o caso, no presente momento, de, dando tratamento desigual ao interessado **sem justificativa objetiva**, em desfavor dos demais administrados.

Não há, demais disso, qualquer argumento claro que demonstre ser desproporcional a multa aplicada, haja vista que, por óbvio, se a administração fixa, em norma geral, data para apresentação de determinada informação, com a previsão da aplicação da multa cominatória por seu atraso, isso se dá a partir do juízo discricionário de que aquela informação é relevante naquele exato momento, e concomitantemente aos outros participantes do mercado.

Por tais motivos, opinamos no sentido da manutenção da multa cominatória aplicada pela SNC.

10. No que tange ao envio da comunicação de alerta pelo Superintendente de Normas Contábeis, exigido pelo art. 3º da Instrução CVM nº 452/2007, convém ressaltar que, como comprova o documento de fl. 05, o mesmo foi regularmente efetuado na forma do inciso I do art. 11 do mesmo normativo. Com efeito, em 02/06/2015 as 17:27 horas, foi encaminhada mensagem eletrônica para o endereço “audibras@audibras.com.br” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de A AUDIBRAS – AUDITORES E CONSULTORES S/S nesta autarquia). Desta forma, o recorrente foi previamente alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva.

11. É importante ainda reafirmar que a declaração anual de conformidade de 2015 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2015. Uma vez que o recorrente não houvera efetuado a referida confirmação até 01/10/2015, afigura-se pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

12. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2015, foi efetuada em observância às normas vigentes



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

ANTONIO ROBERTO DA COSTA CASTRO

Analista de Normas de Auditoria

Matrícula CVM 7.000.952

De acordo, ao SNC para apreciação.

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE para apreciação e encaminhamento ao Colegiado.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria